

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

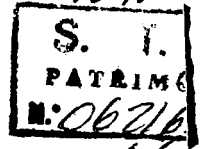
ANNO XIII — 1885

MAIO A AGOSTO

J. Camillo S. Figueira J.
18 $\frac{9}{100}$ 37

37.º Volume

PROPRIEDADE DE JOAO JOSÉ DO MONTE.



Competencia do juizo civil para perante elle pedirem os herdeiros contas ao gerente que liquidou o estabelecimento commercial do de cujus.

Nas commarcas geraes onde a jurisdicção commercial e civil é exercida cumulativamente pelos mesmos juizes, importa injustiça notoria declarar-se nulla uma acção de natureza civil por ter sido iniciada perante o juiz commercial. (1)

REVISTA COMMERCIAL N. 10227

Recorrentes — Antonio Ribeiro do Nascimento e Silva e seus irmãos.

Recorrido — João Corrêa de Mello.

SENTENÇA (FL. 114)

Vistos estes autos, etc.

Os autores Antonio Ribeiro do Nascimento e Silva, D. Maria Ribeiro Corrêa e Jeronymo Ribeiro do Nascimento : allegão e provão com os documentos e depoimentos de fl. á fl., e provado está tambem pelo depoimento do réo e pelos documentos deste á fl., que tendo fallecido em Outubro de 1862 o pai dos autores Antonio Ribeiro do Nascimento e Silva, que era negociante e estabelecido nesta cidade com loja de fazendas e fabrica de descaroçar algodão que comprava para revender, o réo João Corrêa de Mello, irmão da viuva mãe dos autores e cabeça do casal, se encarregara, a pedido della e de outras pessoas da familia, de auxiliar ou promover a liquidação do referido estabelecimento e que déra desempenho a esse encargo, sem que recebesse por conta ou balanço as mercadorias e valores existentes, vendendo as fazendas e generos, arrecadando dividas activas e solvendo todo o passivo, occorrendo as despezas domesticas do casal, etc., até que, um anno mais ou menos depois, ou pelo tempo em que se fez o inventario da herança alludida, estava concluida a referida liquidação.

(1) Este julgado é verdadeira novidade na jurisprudencia, e desnatura todas as noções, até hoje respeitadas, sobre jurisdicção e competencia.

Pretendem também os autores que o réo se tenha locupletado de uma parte consideravel do acervo da herança confiado á sua gestão ; e, allegando que só oito annos depois fôra que o réo entregara á viuva cabeça do casal um saldo não documentado de 8:488\$650, estimão a importância, cuja indevida apropriação attribuem ao réo em 20:000\$000, áfora os juros legaes ; e pedem pela presente acção ordinaria commercial que seja o mesmo réo condemnado a pagar a elles autores a parte desse pedido que lhes couber como herdeiros necessarios do casal, etc.

O que tudo visto e bem examinado, e tendo também em consideração as allegações finaes, produzidas pelas partes :

Parece fóra de duvida que a especie dos autos não está sujeita á jurisdicção commercial, quer com relação ás pessoas, quer aos actos—art. 10 e seguintes do Reg. Com. De feito se se reconhece na hypothese em questão um mandato tacito, ou mesmo verbal, ou ainda um caso de locação de serviços sem estipulação de preço nem de prazo, nenhuma competencia tem o juizo commercial para taes actos, que são puramente civis, o que se evidencia ao simples exame dos arts. 140 e 226 do Cod. Com. , e é em geral aceito pela jurisprudencia dos tribunaes.

Por outro lado : se a obrigação attribuida ao réo não deriva de um contracto tacito, mas de quasi contracto da gestão officiosa, ou do delicto, se houve de sua parte apropriação de valores alheios, ou de quasi delicto, si só se derão actos de malversação não puniveis pela lei criminal, ainda neste segundo ponto de vista, fallece a competencia do juizo commercial para o caso em questão, porque os direitos e obrigações que não derivão de um contracto, mas de um facto, sem intervenção de convenção alguma, nem da parte do individuo que se obriga, nem da parte do terceiro, para com quem aquelle se obrigou, não são sujeitos ás disposições do Cod. Com. , nos termos do citado art. 10 do Reg. n. 737, mas regulados pelo direito commum, não só em face da doutrina geralmente aceita, como em face da jurisprudencia estabelecida, accordão e revista citados por Orlando nota n. 1462 ao art. 18 do Cod. Com., tit. unico ; Revista citada por Teixeira de Freitas, á pag. 496 dos additamentos á cons. das leis civis, 1º anno (supremo tribunal de 16 de Junho de 1876) ; Mackeidey, Droit Rom., § 496 e seguintes ; Mourlon, Cod. Nap. arts. 1370 a 1375, 1382 e 1383 ; Pardessus, Droit Com n. 53. E' para notar que sendo a disposição do art. 631 do Cod. Commercial Francez mais ampla do que a citada disposição

do Reg. n. 737, mesmo assim os respectivos commentadores se dividem, e a jurisprudencia dos tribunaes varia do mesmo modo, com relação a competencia do juizo commercial para conhecer dos direitos e obrigações não originadas de convenção: Massé, *Dr. Com.* n. 2611 e seguintes.

Ainda por outro lado parece evidente que ha erro consistente na confusão de entidades e relações juridicas entre si muito distinctas, no modo de entender dos autores quando confundem o gerente que é o *negotiorum gestor*, com o feitor e o caixeiro, de que tratão os arts. 74 e seguintes do *Cod. Com.* Mas, ainda mesmo, dando-se como provado que o réo se tenha incumbido da mencionada liquidação no caracter de caixeiro, (sendo certo que até mesmo neste ponto de vista liquidatario não é caixeiro) e sem embargo de lhe faltar o requisito da nomeação dada pelos patrões, exigida pelo citado art. 74, e a condição da remuneração, sempre devida a taes servidores, que são credores privilegiados de seus salarios, (*Cod. art. 876 § 3.º Reg. n. 737, art. 236 § 3.º*), mesmo assim, a acção dos autores para reaver valores de que o réo se tenha apropriado ou subtrahido, criminosa ou illicitamente, deveria ser civil, como especie das acções reipersecutorias, penaes ou mixtas, o que se demonstra á luz dos principios que ficão estabelecidos e pela simples observação de que a subtracção criminosa de valores alheios não é, nem como crime, nem como origem de direitos e obrigações, um factio que seja regulado pelas disposições do *Cod. Com.*, senão pelas regras do direito *commum* e criminal, segundo o principio estabelecido pelo art. 38 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Releva notar ainda que as cartas a que se pôde addicionar subsidiariamente a prova testemunhal para prova do contracto, segundo o disposto pelo art. 127 do *Cod. Com.*, devem ser anteriores ao mesmo contracto: *Revista* n. 7482, cit. a pag. 62 do *Direito*, vol. 1.º; e bem assim que a acção de pedir contas ao agente ou mandatario, ainda mesmo tratando-se do valor de letra de terra dada ao preposto para cobrar, não é da competencia do juiz commercial e deve ser preferido o fôro *commum* sempre que o objecto da acção não fôr clara e precizamente mercantil: *Gazeta Juridica*, vol. 26 pag. 564; *Direito*, vol. 3.º pag. 629.

Pelas razões expostas e pelo mais de direito e dos autos, julgo nullo o presente processo por incompetencia do juizo commercial para a especie dos autos; e paguem os autores

as custas em que os condemno. Publicada em mão do es-
crivão que a intimará as partes.

Maranguage, 4 de Fevereiro de 1882. — *Daniel Alves de
Queiroz Lima.*

RELATORIO (FL. 154 v.)

Pela petição de fl. 2, instruída com a certidão da conciliação de fls. 3 e 4 e procuração de fls. 6 e 8, Antonio Ribeiro do Nascimento e Silva, D. Maria Ribeiro Correia, e Jeronymo Ribeiro do Nascimento, orphãos puberes, representados por si e seu tutor *ad hoc*, o primeiro dos supplicantes, todos filhos do finado negociante Antonio Ribeiro do Nascimento e Silva, fizeram citar a João Correia de Mello para á primeira audiencia do juizo do commercio prestar contas da administração e liquidação do estabelecimento commercial do referido finado, exhibindo a respectiva escripturação até 31 de Dezembro de 1863, com o protesto de não fazendo ficar logo citado para na seguinte audiencia ver os supplicantes offerecem seus artigos e intentarem a competente acção para indemnisação do prejuizo soffrido, que estimão em 20:000\$000 além dos juros que se liquidarem.

Nomeado e juramentado o curador do menor, fl. 10, o réo citado á fl. 2 v., juntada a procuração de fl. 9, oppõe á notificação os embargos de fl. 11, allegando :

Que se não achava na obrigação de prestar contas, e nem os autores embargados tinham direito de pedir-lhes; porque sendo o pae dos embargados casado com D. Catharina Ribeiro Correia viveu com ella, como marido e mulher até o tempo de sua morte, e depois de seu fallecimento sua viuva, que ainda vive, ficou de facto e de direito, na qualidade de cabeça de casal, na posse e administração de todos os bens de herança, e, dando-os a inventario em Outubro de 1863, declarou no encerramento deste, que além dos bens descriptos nenhuma outra tinha mais a descrever, fl. 13; accrescendo que dos autos de inventario não consta que o réo embargante se achasse na administração da casa do finado inventariado, nem em liquidação, ou qualquer dependencia de casal.

Recebidos os embargos por contestação á fl. 15 offerecerão os autores embargados os artigos de acção ordinaria commercial de fl. 15 v., articulando :

Que a 13 de Outubro de 1862, tendo fallecido o pai dos autores então menores impuberes, seu tio pelo lado materno o réo encarregou-se perante a viuva sua irmã e mãe dos autores, da liquidação do estabelecimento commercial, dispondo de fazendas e generos, arrecadando dividas, fazendo transacções e pagamentos, incluindo-se a venda consideravel de algodão e lã, e os rendimentos de uma fabrica de descaroçar algodão.

Que, consummindo um anno pouco mais ou menos nessa liquidação, se procedeu em 1863 ao inventario dos bens do casal sem que o réo prestasse contas com intervenção do tutor e curador dos menores; e só mais tarde, em Abril de 1871, deu á viuva um saldo de 8:488\$650 rs. acompanhando-o de um rol que organisou sem documentos e balanço, encontrando-se apenas nas prateleiras alguns livros antigos pertencentes a escripturação da casa sem importancia para a liquidação :

Que, chamado a juizo para exhibir o balanço e mais escripturação, afim de se verificar o capital liquidado e entregar-o aos legitimos successores, recusou-se formalmente a isto, negando que tivesse sido administrador liquidatario ou gerente :

Que, convencido o réo da qualidade de liquidatario, fica tambem convencido da responsabilidade em que está de indemnisar aos autores da parte que pertence-lhes, como successores legitimos de seu pae, somma que estimão em 20:000\$000 rs. além dos juros legaes.

Os artigos instruidos com os documentos de fls. 18 e 33 forão recebidos pelo despacho de fl. 34, mandando-se citar o réo para ver seguir a causa seus termos regulares, accusada em audiencia a citação de fl. 34 v., pedio o réo pela petição de fl. 36 vista dos autos para allegar seu direito, e, sendo-lhe concedida offereceu a excepção de fl. 38, articulando :

Que aos autores exceptos nenhum direito assistia a acção proposta, e que além disto se achava prescripto o pretenso direito dos mesmos autores para demandarem o cumprimento da supposta obrigação :

Que, provado pela acção previamente intentada o preceito comminatorio, isto é, a exigencia de prestação de contas, com exhibição de livros, sob pena de não fazendo-o o exceptante virem os exceptos offerecer seus artigos e intentar a competente acção para indemnisação, ao que se oppôz o exceptante com os embargos de fl. 11, não podião os exceptos, sem que primeiramente fosse decidida aquella acção,

apresentar os artigos de acção ordinaria á fl. 15 v., invertendo os termos do processo ; e por consequente este de fl. 15 v. em diante é tumultuario e nullo por inversão de ordem de juizo. Ouvidos os exceptos sobre a excepção proposta, contestarão-n'a á fl. 40 juntando o documento de fl. 43.

Subindo os autos á conclusão pelo despacho de fl. 43 foi regeitada a mesma excepção, que deveria ser allegada, como materia de contestação á vista do disposto nos arts. 74, 75 e 78 do Reg. Commercial n. 737, e se mandou cumprir o art. 80 do mesmo regulamento.

A' vista da decizão recorrida o réo á fl. 41 offereceu por contestação aos artigos dos autores a materia já allegada nos artigos de fls. 11 e 38.

Recebida a contestação á fl. 42 e replicando os autores por negação á fl. 42 v., foi posta a causa em prova, como do termo de fls. 42 v. a 43 v.

Tomado o depoimento do réo á fl. 47 forão inqueridas as testemunhas de fls. 51 e 55 dos autores que tambem juntarão os docs. de fls. 56 v. e 58.

O réo á fl. 59 requereu que se juntasse aos autos os docs. de fls. 60 a 64.

Lançado de mais provas o mesmo réo a requerimento dos autores *ut* fl. 65, arrasoadá afinal a causa pelos autores á fl. 67 juntos os docs. de fls. 72 a 98 e pelo réo á fl. 101, foi a mesma causa julgada pela sentença de fl. 114 que annullou o processo por incompetencia do juizo, visto que a especie dos autos não estava sujeita a jurisdicção commercial quer em relação as partes, quer em relação aos actos—art. 10 e seguintes do regulamento citado.

Desta decisão appellarão os autores pelo termo de fl. 116 v. e recebida a appellação em ambos os effeitos pelo despacho de fl. 117, foi marcado o prazo de tres mezes para uma apresentação na superior instancia, o qual começou a correr de 8 de Fevereiro ultimo.

Apresentados os autos neste tribunal em 6 de Maio seguinte e distribuidos pelo despacho de fl. 120 se mandou ouvir as partes e o Exm. conselheiro procurador da corôa.

Os appellantes arrasoarão á fl. 123, combatendo os fundamentos da sentença appellada e offerecendo em apoio dos argumentos os docs. de fls. 129 v. e 142, e o appellado á fl. 146, contestando aquelles em sustentação da mesma sentença.

Cidade da Fortaleza, 5 de Setembro de 1882.—*Faria Lemos.*

ACORDÃO (FL. 156 v.)

Acordão em relação, etc.

Que vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação commercial, entre partes : como appellantes Antonio Ribeiro do Nascimento e Silva e seus irmãos, e appellado João Corrêa de Mello negão provimento a mesma appellação, para confirmarem, como confirmação, a sentença appellada, não só, por seus fundamentos, como, porque tendo por base o pedido dos appellantes o direito hereditario, *ut* art. de fl. 15 v. e não se tratando de causa diversa, de direitos e obrigações sujeitos as disposições do Cod. do Commercio, só por acção de ordem puramente civil intentada no respectivo fôro podia o appellado ser demandado pelo direito de successão, ainda consistindo a herança em bens commerciaes, ou de semelhante origem (l. 2ª dig. de fidei com : l. 54 de hered pet. l. 1ª. si pars hereditatis pe tatur Novell. 118, Ord. l. 4º tit. 96.

E para a decretação da nullidade do feito não obstava que o appellante não tivesse opposto no começo da acção a excepção de incompetencia, visto que, sendo restricta e improrogavel a jurisdicção commercial, art. 9º do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, semelhante nullidade affectando toda causa jámais podia ser sanada ainda mesmo pelo convenio e accordo dos litigantes.

Assim julgando, pois, condemnão os appellantes nas custas.

Cidade da Fortaleza, 17 de Outubro de 1882. — *J. T. Ferreira Gomes*, presidente. — *Faria Lemos*. — *U. M. de Oliveira Lima*. — *Freitas Guimarães*.

RELATORIO (FL. 169 v.)

Ao acordão de fl. 156 v. opposerão os appellantes decahidos os embargos de fl. 60, allegando :

Que o acordão embargado estava no caso de ser reformado, uma vez que se pede contas da gerencia e liquidação de estabelecimento commercial, e a consequente responsabilidade cae sob a jurisdicção privativa commercial ;

Que si o proprietario de estabelecimento commercial só na jurisdicção commercial podia pedir contas a seu gerente,

preposto ou mandatario, no mesmo caso estão os seus herdeiros :

Que em taes condições o fôro civil só seria competente se os embargantes estivessem demandando indemnisação de damno resultante do crime que o réo tivesse commettido no exercicio daquella liquidação :

E conclue pedindo o recebimento dos embargos, para que seja reconhecida a legitimidade da acção, e o réo condemnado no pedido e custas.

Tendo as partes vista sobre os embargos, o embargado os contestou á fl. 163, sustentando-os os embargantes á fl. 166, e o Sr. conselheiro procurador da corôa officiou á fl. 169 v.

Fortaleza, 1º de Junho de 1883.—*Faria Lemos.*

ACORDÃO (FL. 170 v.)

Acordão em relação, etc.

Sem embargo dos embargos, que não recebem por não conterem materia procedente contra os fundamentos do acordão embargado, mandão que subsista e cumpra-se o mesmo acordão, pagas as custas pelos embargantes.

Fortaleza, 15 de Junho de 1883.—*J. T. Ferreira Gomes*, presidente.—*Faria Lemos.*—*U. M. de Oliveira Lima.*—*F. Guimarães.*

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista commercial, entre partes : recorrentes Antonio Ribeiro do Nascimento e Silva e seus irmãos, e recorrido João Corrêa de Mello :

Concedem a revista pedida, por injustiça notoria da sentença e acordãos á fls. 114, 156 v. e 170 v. que, pronunciando a nullidade do processado sob o unico fundamento da incompetencia do juizo commercial em que foi proposta a acção ordinaria constante dos autos, no caso sujeito abertamente violarão as expressas disposições exaradas nos arts. 23 e 24 da l. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, que nas comarcas geraes terminantemente conferem aos

respectivos juizes municipaes e de direito a cumulativa e exclusiva competencia para o preparo e julgamento do processo de todas e quaesquer causas civeis ou commerciaes.

E sendo identica, quer no juizo commum, quer no juizo commercial, a ordem do processo estabelecida para as acções ordinarias, é bem de vêr que no caso vertente o unico effeito jurídico do julgamento pela sentença e acordãos á fls. 114, 159 v. e 170 v. será o de ficarem os recorrentes iniquamente obrigados a inutil e despendiosa reproducção da mesmissima intentada acção, e perante os mesmos juizes que funcionarão no preparo e julgamento do processo annullado, donde se segue, por qualquer das faces que seja encarada a decisão recorrida não ter o menor fomento de justiça, que possa legitimal-a.

Na hypothese dos autos, a inscripção da palavra —commercial— que se encontra no começo da petição inicial da acção, apenas pôde dar margem a uma simples questão de erro de epigraphie, sem a menor procedencia e nem importancia alguma, em relação ao merecimento da causa e a fôrma do processo.

Por estes fundamentos, sendo a toda luz procedente o recurso interposto á fl. 171 v.

Concedem a implorada revista, designando a relação de S. Luiz do Maranhão para revisão do processo e novo julgamento da causa.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1885. — *Valdetaro*, presidente. — *Coito*. — *Silva Guimarães*. — *J. M. A. Camara*. — *Graça*. — *Almeida*. — *Travassos*. — *Almeida e Albuquerque*, vencido. — *Araujo Góes*. — *Sayão Lobato*. — *Almeida Couto*, vencido. — *Felippe Monteiro*. — *Domingues Silva*, vencido. — *J. B. Gonçalves Campos*, vencido. — *Tavares Bastos*, vencido.

Relator, o Sr. ministro Almeida e Albuquerque. — Revisores, os Srs. ministros Araujo Góes e Sayão Lobato.
